



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 453, DE 2009

(Do Sr. Vieira da Cunha e outros)

Inclui parágrafo único ao art. 21 da Constituição Federal, tratando da prestação direta dos serviços e instalações de energia elétrica.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As **Mesas da Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“Art. 21.....

.....
Parágrafo Único. Não será obrigatória a licitação prevista no caput do art. 175 quando a União optar pela prestação dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água em regime de serviço público por intermédio de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 175 da Constituição Federal, em seu “caput”, prevê a possibilidade de prestação de serviços públicos diretamente pelo Estado, como também faculta ao Poder Concedente optar pela realização de tais atividades por particulares, mediante concessão ou permissão, o que se denomina prestação indireta de serviços públicos. Neste último caso, o referido dispositivo estatuiu a obrigatoriedade de licitação ao utilizar a expressão “sempre através de licitação.”

A Emenda Constitucional ora proposta objetiva explicitar, caso o Poder Público decida prestar diretamente os serviços públicos, que poderá fazê-lo tanto por intermédio de seus órgãos como também por meio de autarquias, de empresas públicas e de sociedades de economia mista. Consagra-se, assim, entendimento jurídico dominante, no sentido de que a prestação de serviços públicos é também direta se efetuada por meio de pessoas jurídicas criadas no âmbito da descentralização da Administração Pública, mediante procedimento unilateral de outorga: a entidade federativa institui uma entidade da Administração Indireta que terá como objeto estatutário a prestação do respectivo serviço (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro).

O referido certame é também prescindível nas hipóteses em que Poder Concedente e o prestador de serviços públicos que integre a Administração Indireta pertençam a entes políticos distintos como, por exemplo, nas hipóteses em que a União conceda a prestação de serviços públicos a uma empresa pública estadual, o que se tem denominado “concessão-convênio”.

Um dos efeitos que irradiarão do texto constitucional proposto é a possibilidade de a prestação de serviços públicos por entidades estatais ter duração definida pelo Poder Concedente, que pode optar, inclusive, por sua prestação por prazo indeterminado, ou prorrogá-la repetidas vezes.

Ademais, com a nova norma, as concessões outorgadas em favor de entidades da Administração Indireta poderão, se o Poder Concedente entender conveniente, ser prorrogadas sem que haja questionamento quanto ao princípio constitucional da isonomia. Em tais hipóteses, permite-se a prorrogação porque se trata de prestação de serviço público pelo próprio Estado, formalizada mediante convênios - ao passo que a licitação só é exigida na descentralização do serviço público a particulares, por força do princípio da impessoalidade e da necessidade de critérios objetivos para a seleção do concessionário ou permissionário privado.

A ideia que fundamenta a presente Emenda Constitucional é garantir a continuidade da prestação de serviços públicos prestados por entidades estatais. Nesse contexto, a discussão acerca da prorrogação de concessões passa a se limitar àquelas outorgadas a particulares.

Há hoje discussão de proporções significativas e que diz respeito especificamente ao serviço público de energia elétrica, de titularidade da União Federal. Ocorre que a energia elétrica não se constitui apenas em um serviço público no sentido estrito da expressão, mas também de uma atividade que se constitui de vital importância no âmbito das políticas de Estado. É serviço vital para o desenvolvimento do país, bem como de fundamental importância para se garantir uma vida digna a cada membro da sociedade brasileira. Litígios derivados de inadequadas interpretações do texto do art. 175 da Constituição Federal poderão ser fontes de danos incalculáveis tanto à ordem econômica, quanto à sociedade brasileira. Nesse sentido, a presente proposta de Emenda Constitucional visa sobretudo a evitar tal cenário de insegurança jurídica no setor.

Assim, a proposta fará constar, expressamente, no texto do art. 21 da Constituição Federal, que a licitação prevista no caput do art. 175 não se faz necessária quando a União optar por prestar os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (de sua titularidade, cf. art. 21, XII, b, da Constituição Federal), em regime de serviço público, por meio de entidades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Em suma, esses são os motivos que justificam a adição de norma ao texto constitucional, conferindo-se maior clareza e segurança jurídica à prestação de serviços públicos de energia elétrica em nosso ordenamento, tema relevante e de indiscutível interesse público, razão pela qual confiamos na aprovação da Proposta.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS

Proposição: PEC 0453/09

Autor da Proposição: VIEIRA DA CUNHA E OUTROS

Data de Apresentação: 16/12/2009

Ementa: Inclui Parágrafo Único ao art. 21 da Constituição Federal, tratando da prestação direta dos serviços e instalações de energia elétrica.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 266

Não Conferem 009

Fora do Exercício 001

Repetidas 003

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 279

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA PSB SP

ABELARDO LUPION DEM PR

ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC

ADEMIR CAMILO PDT MG

ALCENI GUERRA DEM PR

ALEX CANZIANI PTB PR

ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ

ALEXANDRE SILVEIRA PPS MG

ALICE PORTUGAL PCdoB BA

ANDRE VARGAS PT PR

ANÍBAL GOMES PMDB CE

ANSELMO DE JESUS PT RO

ANTONIO BULHÕES PRB SP

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

ANTONIO CARLOS BISCAIA PT RJ

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO PSDB SP

ANTONIO CRUZ PP MS

ANTONIO FEIJÃO PTC AP

ARACELY DE PAULA PR MG

ARIOSTO HOLANDA PSB CE

ARMANDO ABÍLIO PTB PB

ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

ARNON BEZERRA PTB CE

ASSIS DO COUTO PT PR

ÁTILA LINS PMDB AM
ÁTILA LIRA PSB PI
AUGUSTO FARIAS PTB AL
BENEDITO DE LIRA PP AL
BETO ALBUQUERQUE PSB RS
BETO FARO PT PA
BISPO GÊ TENUTA DEM SP
BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
BRIZOLA NETO PDT RJ
BRUNO ARAÚJO PSDB PE
BRUNO RODRIGUES PSDB PE
CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
CARLOS MELLES DEM MG
CARLOS SANTANA PT RJ
CARLOS WILLIAN PTC MG
CARLOS ZARATTINI PT SP
CELSO MALDANER PMDB SC
CELSO RUSSOMANNO PP SP
CHICO ALENCAR PSOL RJ
CHICO DA PRINCESA PR PR
CIDA DIOGO PT RJ
CIRO NOGUEIRA PP PI
CIRO PEDROSA PV MG
CLÁUDIO DIAZ PSDB RS
CLEBER VERDE PRB MA
COLBERT MARTINS PMDB BA
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
DÉCIO LIMA PT SC
DELEY PSC RJ
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DILCEU SPERAFICO PP PR
DIMAS RAMALHO PPS SP
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PP SP
DR. TALMIR PV SP
DR. UBIALI PSB SP
DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA
EDINHO BEZ PMDB SC
EDMAR MOREIRA PR MG
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ

EDUARDO AMORIM PSC SE
EDUARDO BARBOSA PSDB MG
EDUARDO GOMES PSDB TO
EDUARDO LOPES PRB RJ
EDUARDO VALVERDE PT RO
EFRAIM FILHO DEM PB
ELIENE LIMA PP MT
ELISEU PADILHA PMDB RS
ELISMAR PRADO PT MG
ENIO BACCI PDT RS
ERNANDES AMORIM PTB RO
EUEDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
FÁBIO FARIA PMN RN
FELIPE BORNIER PHS RJ
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO CHUCRE PSDB SP
FERNANDO CORUJA PPS SC
FERNANDO FERRO PT PE
FERNANDO GONÇALVES PTB RJ
FERNANDO MARRONI PT RS
FERNANDO MELO PT AC
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FILIPE PEREIRA PSC RJ
FLAVIANO MELO PMDB AC
FLÁVIO DINO PCdoB MA
FRANCISCO PRACIANO PT AM
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
FRANCISCO TENORIO PMN AL
GEORGE HILTON PRB MG
GERALDO PUDIM PR RJ
GERALDO RESENDE PMDB MS
GERALDO SIMÕES PT BA
GERVÁSIO SILVA PSDB SC
GILMAR MACHADO PT MG
GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
GLADSON CAMELI PP AC
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
JACKSON BARRETO PMDB SE
JAIME MARTINS PR MG
JAIR BOLSONARO PP RJ
JEFFERSON CAMPOS PSB SP

JERÔNIMO REIS DEM SE
JÔ MORAES PCdoB MG
JOÃO CAMPOS PSDB GO
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOÃO OLIVEIRA DEM TO
JOÃO PAULO CUNHA PT SP
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JORGE KHOURY DEM BA
JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA
JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JOSÉ GUIMARÃES PT CE
JOSÉ MAIA FILHO DEM PI
JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
JOVAIR ARANTES PTB GO
JULIÃO AMIN PDT MA
JÚLIO CESAR DEM PI
JÚLIO DELGADO PSB MG
JULIO SEMEGHINI PSDB SP
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LAEL VARELLA DEM MG
LAERTE BESSA PSC DF
LÁZARO BOTELHO PP TO
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
LEANDRO VILELA PMDB GO
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LEONARDO VILELA PSDB GO
LÍDICE DA MATA PSB BA
LINCOLN PORTELA PR MG
LINDOMAR GARÇON PV RO
LUCIANO CASTRO PR RR
LÚCIO VALE PR PA
LUIS CARLOS HEINZE PP RS
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUIZ CARLOS HAULY PSDB PR
LUIZ CARREIRA DEM BA
LUIZ SÉRGIO PT RJ
MAGELA PT DF
MAJOR FÁBIO DEM PB

MANATO PDT ES
MANOEL SALVIANO PSDB CE
MARCELO ALMEIDA PMDB PR
MARCELO MELO PMDB GO
MARCELO ORTIZ PV SP
MARCELO SERAFIM PSB AM
MARCELO TEIXEIRA PR CE
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCONDES GADELHA PSC PB
MARCOS LIMA PMDB MG
MARCOS MEDRADO PDT BA
MARIA DO ROSÁRIO PT RS
MARIA HELENA PSB RR
MARIA LÚCIA CARDOSO PMDB MG
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MAURO LOPES PMDB MG
MAURO NAZIF PSB RO
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MENDONÇA PRADO DEM SE
MIGUEL CORRÊA PT MG
MILTON BARBOSA PSC BA
MILTON MONTI PR SP
MIRO TEIXEIRA PDT RJ
MOACIR MICHELETTO PMDB PR
MOISES AVELINO PMDB TO
NATAN DONADON PMDB RO
NELSON BORNIER PMDB RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NELSON TRAD PMDB MS
NEUDO CAMPOS PP RR
NILSON MOURÃO PT AC
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OSVALDO REIS PMDB TO
OTAVIO LEITE PSDB RJ
PAES DE LIRA PTC SP
PASTOR PEDRO RIBEIRO PR CE
PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO PIMENTA PT RS

PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
PAULO ROCHA PT PA
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO FERNANDES PTB MA
PEDRO NOVAIS PMDB MA
PEDRO WILSON PT GO
PEPE VARGAS PT RS
PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
PINTO ITAMARATY PSDB MA
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
RAFAEL GUERRA PSDB MG
RATINHO JUNIOR PSC PR
REBECCA GARCIA PP AM
REGINALDO LOPES PT MG
RENATO AMARY PSDB SP
RENATO MOLLING PP RS
RIBAMAR ALVES PSB MA
RICARDO BARROS PP PR
RICARDO BERZOINI PT SP
RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
RODRIGO ROLLEMBERG PSB DF
ROGERIO LISBOA DEM RJ
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
ROSE DE FREITAS PMDB ES
RUBENS OTONI PT GO
SANDES JÚNIOR PP GO
SANDRO MABEL PR GO
SARAIVA FELIPE PMDB MG
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
SÉRGIO MORAES PTB RS
SEVERIANO ALVES PMDB BA
SILAS BRASILEIRO PMDB MG
SILVIO LOPES PSDB RJ
SILVIO TORRES PSDB SP
SIMÃO SESSIM PP RJ
SOLANGE AMARAL DEM RJ
TADEU FILIPPELLI PMDB DF
TAKAYAMA PSC PR
TATICO PTB GO
ULDURICO PINTO PHS BA
VADÃO GOMES PP SP
VALADARES FILHO PSB SE
VALTENIR PEREIRA PSB MT
VELOSO PMDB BA

VICENTINHO ALVES PR TO
VIEIRA DA CUNHA PDT RS
VIGNATTI PT SC
VITOR PENIDO DEM MG
WASHINGTON LUIZ PT MA
WILLIAM WOO PPS SP
WLADIMIR COSTA PMDB PA
WOLNEY QUEIROZ PDT PE
ZÉ GERALDO PT PA
ZENALDO COUTINHO PSDB PA
ZEQUINHA MARINHO PSC PA
ZONTA PP SC

Assinaturas que Não Conferem

ASDRUBAL BENTES PMDB PA
GORETE PEREIRA PR CE
MARCOS ANTONIO PRB PE
MAURÍCIO TRINDADE PR BA
SERGIO PETECÃO PMN AC
VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
WELLINGTON ROBERTO PR PB
WILSON SANTIAGO PMDB PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

AIRTON ROVEDA PR PR

Assinaturas Repetidas

ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC
ANDRE VARGAS PT PR
DILCEU SPERAFICO PP PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou

aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
